



Ofício nº 1.004 /17.

Goiânia, 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

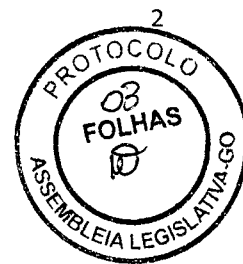
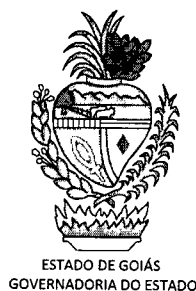
Reporto-me ao seu Ofício n. 1.317 - P, de 22 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 301**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 150/2017*, de 30 de agosto do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, norma que trata de matéria tributária, para modificar regra relacionada ao crédito especial para investimento, e que foi objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu o art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art.10-C. Fica convalidada a utilização do crédito outorgado de ICMS de que trata esta Lei pelo contribuinte que praticou isoladamente uma das atividades relacionadas no § 3º, do art. 1º, desde que:



I – tenha Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda e que esteja vigente à época do fato gerador;

II – realize o pagamento de contribuição ao PROTEGE no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário, constituído ou não, relativo ao benefício do crédito outorgado indevidamente utilizado, apurado na data do pagamento.

§ 1º A convalidação referida neste artigo extingue os créditos tributários constituídos em função da utilização do benefício até a data de início da vigência do *caput*.

§ 2º A convalidação não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à implementação da convalidação de que trata este artigo.”(NR)

A Secretaria de Estado da Fazenda, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher a emenda em questão, manifestou-se pelo seu veto, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem constantes do Despacho nº 545/17-GSF, subscrito por seu titular:

“**DESPACHO Nº 545/16-GSF** – Com relação ao Ofício nº 1.002/SECC, no qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita manifestação desta Secretaria quanto à conveniência de o Senhor Governador sancionar ou vetar o Autógrafo de Lei nº 301, de 21 de setembro de 2017, que altera as Leis nºs 13.194/99 e 14.244/02, tenho as seguintes observações a fazer:

(...)

2. O art. 3º acrescenta o art. 10-A na Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, para convalidar a utilização do crédito outorgado concedido a empresa beneficiária do subprograma Logproduzir, na hipótese em que o beneficiário tenha praticado isoladamente a atividade de agenciamento e armazenamento de carga ou de transporte, situação expressamente excluída do benefício, por força do § 3º do art. 1º da referida lei.

A convalidação aqui tratada é equivalente à concessão retroativa do incentivo Logproduzir em situações não abrangidas pelo subprograma.

Sugiro o veto ao dispositivo, porquanto a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, acarreta a sujeição do Estado de Goiás aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio



de 2000.

Dessa forma, a aprovação desse dispositivo impossibilitará ao Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

Cumpre, ainda, esclarecer que a Lei Complementar nº 160/17, que é fruto de discussões que se arrastaram por décadas, tem o objetivo de acabar com a guerra fiscal entre os Estados e Distrito Federal, ao mesmo tempo em que convalida a utilização de benefícios concedidos à revelia da Lei Complementar nº 24/75, os quais, de acordo com o inciso XII, alínea "g", do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, são inconstitucionais. A convalidação dependerá de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, o qual se encontra em fase de elaboração no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A referida convalidação garante a não punição aos Estados que concederam benefícios fiscais inconstitucionais e afasta a cobrança do ICMS correspondente a tais incentivos junto aos contribuintes que os usufruíram, ao mesmo tempo em que permite a manutenção desses benefícios por até 15 (quinze anos), conforme o segmento econômico beneficiado.

Como dito antes, a convalidação da utilização dos benefícios depende de convênio, cuja elaboração encontra-se em fase adiantada. Qualquer concessão de benefício fora do âmbito do CONFAZ, provavelmente, impedirá a celebração do convênio e fará retornar à situação de total insegurança para os contribuintes e para os próprios Estados e Distrito Federal. Àqueles por usufruírem benefícios concedidos em contrariedade à Constituição Federal, a estes por concederem benefícios dessa forma.

Observa-se, portanto, que o descumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 160/17 tem consequências, não apenas no que tange ao impedimento de o Estado receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito. Infringir os dispositivos da Lei Complementar nº 160/17 atenta contra a celebração do convênio de que trata o seu art. 1º.

(...)"



À vista do pronunciamento da Pasta Fazendária, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o art. 3º do autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

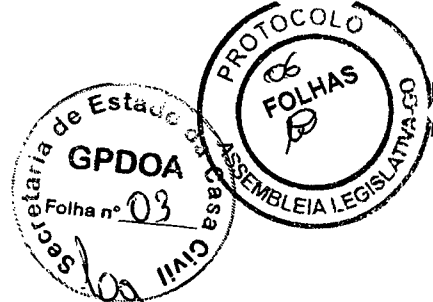
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita de Marconi Ferreira Perillo Júnior, caracterizada por um traço longo e decorativo que se fecha em um laço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 301, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termo do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 13-C do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....”

§ 13-C. Na hipótese de não comprovação da conclusão do projeto de investimento até o início do período de carência, bem como de início da atividade industrial após a data definida em termo de acordo de regime especial, considera-se não ocorrida a liquidação e o pagamento efetuado na forma do § 13-A deve ser considerado na apuração do valor devido para fins de resgate total do crédito especial para investimento.

.....”(NR)

Art. 2º Fica convalidada a utilização do crédito especial de investimento por estabelecimento industrial cujo início de atividade se deu em até 12 (doze) meses após o início do período de carência, desde que atendidas as demais exigências previstas na legislação.

Art. 3º A Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art.10-^AC. Fica convalidada a utilização do crédito outorgado de ICMS de que trata esta Lei pelo contribuinte que praticou isoladamente uma das atividades relacionadas no § 3º, do art. 1º, desde que:

I – tenha Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda e que esteja vigente à época do fato gerador;

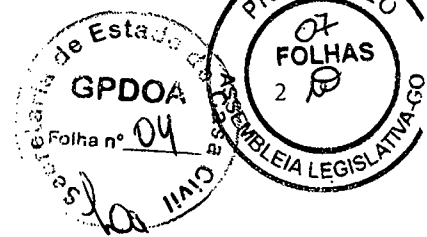
II – realize o pagamento de contribuição ao PROTEGE no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário, constituído ou não, relativo ao benefício do crédito outorgado indevidamente utilizado, apurado na data do pagamento.

§ 1º A convalidação referida neste artigo extingue os créditos tributários constituídos em função da utilização do benefício até a data de início da vigência do *caput*.

§ 2º A convalidação não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 3º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à implementação da convalidação de que trata este artigo.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de setembro de 2017.

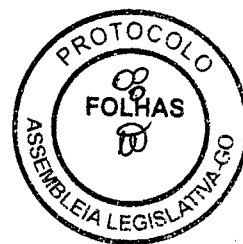

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

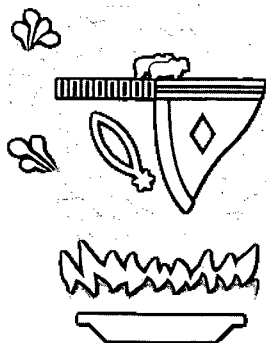
Certifico que o **autógrafo de lei** nº 301, de 21 / 09 / 17, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 26 / 09 / 17, via **ofício** nº 1.317 / P e, 18 / 10 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme **ofício** nº 1004 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18 / 10 / 2017

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29/11/2012

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PARCIAL

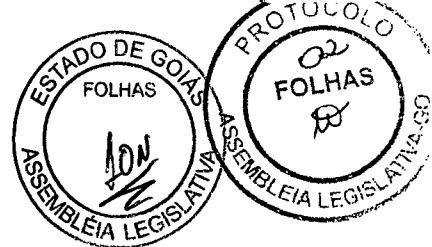
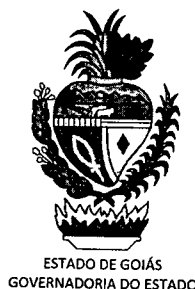
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004129
Data Autuação: 18/10/2017

Nº Ofício: 1004-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:
VETO PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 301, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.



2017004129

GOVERNADORIA



Ofício nº 1.004 /17.

Goiânia, 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

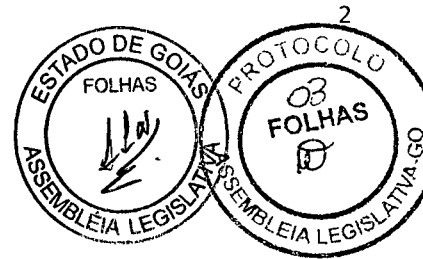
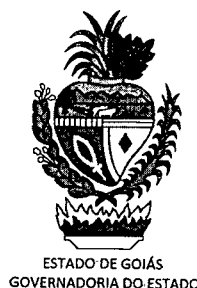
Reporto-me ao seu Ofício n. 1.317 - P, de 22 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 301**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 150/2017*, de 30 de agosto do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, norma que trata de matéria tributária, para modificar regra relacionada ao crédito especial para investimento, e que foi objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu o art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art.10-C. Fica convalidada a utilização do crédito outorgado de ICMS de que trata esta Lei pelo contribuinte que praticou isoladamente uma das atividades relacionadas no § 3º, do art. 1º, desde que:



I – tenha Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda e que esteja vigente à época do fato gerador;

II – realize o pagamento de contribuição ao PROTEGE no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário, constituído ou não, relativo ao benefício do crédito outorgado indevidamente utilizado, apurado na data do pagamento.

§ 1º A convalidação referida neste artigo extingue os créditos tributários constituídos em função da utilização do benefício até a data de início da vigência do *caput*.

§ 2º A convalidação não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à implementação da convalidação de que trata este artigo.”(NR)

A Secretaria de Estado da Fazenda, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher a emenda em questão, manifestou-se pelo seu veto, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem constantes do Despacho nº 545/17-GSF, subscrito por seu titular:

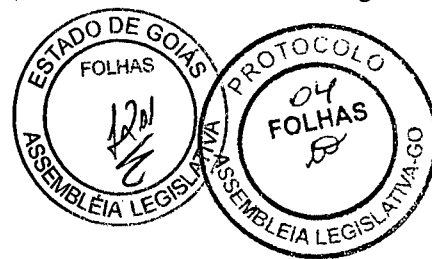
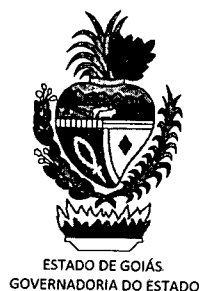
“**DESPACHO Nº 545/16-GSF** – Com relação ao Ofício nº 1.002/SECC, no qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita manifestação desta Secretaria quanto à conveniência de o Senhor Governador sancionar ou vetar o Autógrafo de Lei nº 301, de 21 de setembro de 2017, que altera as Leis nºs 13.194/99 e 14.244/02, tenho as seguintes observações a fazer:

(...)

2. O art. 3º acrescenta o art. 10-A na Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, para convalidar a utilização do crédito outorgado concedido a empresa beneficiária do subprograma Logproduzir, na hipótese em que o beneficiário tenha praticado isoladamente a atividade de agenciamento e armazenamento de carga ou de transporte, situação expressamente excluída do benefício, por força do § 3º do art. 1º da referida lei.

A convalidação aqui tratada é equivalente à concessão retroativa do incentivo Logproduzir em situações não abrangidas pelo subprograma.

Sugiro o veto ao dispositivo, porquanto a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, acarreta a sujeição do Estado de Goiás aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio



de 2000.

Dessa forma, a aprovação desse dispositivo impossibilitará ao Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

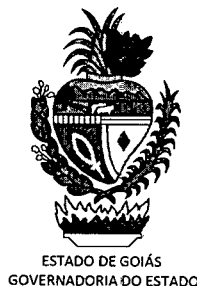
Cumpre, ainda, esclarecer que a Lei Complementar nº 160/17, que é fruto de discussões que se arrastaram por décadas, tem o objetivo de acabar com a guerra fiscal entre os Estados e Distrito Federal, ao mesmo tempo em que convalida a utilização de benefícios concedidos à revelia da Lei Complementar nº 24/75, os quais, de acordo com o inciso XII, alínea "g", do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, são inconstitucionais. A convalidação dependerá de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, o qual se encontra em fase de elaboração no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A referida convalidação garante a não punição aos Estados que concederam benefícios fiscais inconstitucionais e afasta a cobrança do ICMS correspondente a tais incentivos junto aos contribuintes que os usufruíram, ao mesmo tempo em que permite a manutenção desses benefícios por até 15 (quinze anos), conforme o segmento econômico beneficiado.

Como dito antes, a convalidação da utilização dos benefícios depende de convênio, cuja elaboração encontra-se em fase adiantada. Qualquer concessão de benefício fora do âmbito do CONFAZ, provavelmente, impedirá a celebração do convênio e fará retornar à situação de total insegurança para os contribuintes e para os próprios Estados e Distrito Federal. Àqueles por usufruírem benefícios concedidos em contrariedade à Constituição Federal, a estes por concederem benefícios dessa forma.

Observa-se, portanto, que o descumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 160/17 tem consequências, não apenas no que tange ao impedimento de o Estado receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito. Infringir os dispositivos da Lei Complementar nº 160/17 atenta contra a celebração do convênio de que trata o seu art. 1º.

(...)"



À vista do pronunciamento da Pasta Fazendária, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o art. 3º do autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

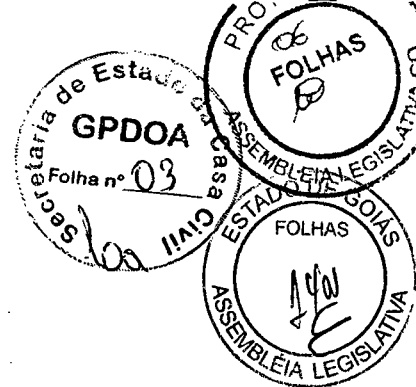
Assinatura manuscrita de Marconi Ferreira Perillo Júnior, caracterizada por um traço longo e decorativo que se estende para cima e para a esquerda.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 301, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.



Altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termo do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 13-C do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 13-C. Na hipótese de não comprovação da conclusão do projeto de investimento até o início do período de carência, bem como de início da atividade industrial após a data definida em termo de acordo de regime especial, considera-se não ocorrida a liquidação e o pagamento efetuado na forma do § 13-A deve ser considerado na apuração do valor devido para fins de resgate total do crédito especial para investimento.

.....”(NR)

Art. 2º Fica convalidada a utilização do crédito especial de investimento por estabelecimento industrial cujo início de atividade se deu em até 12 (doze) meses após o início do período de carência, desde que atendidas as demais exigências previstas na legislação.

Art. 3º A Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art.10-C. Fica convalidada a utilização do crédito outorgado de ICMS de que trata esta Lei pelo contribuinte que praticou isoladamente uma das atividades relacionadas no § 3º, do art. 1º, desde que:

I -- tenha Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda e que esteja vigente à época do fato gerador;

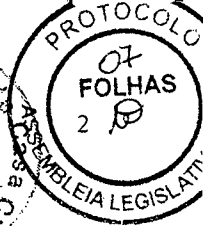
II - realize o pagamento de contribuição ao PROTEGE no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário, constituído ou não, relativo ao benefício do crédito outorgado indevidamente utilizado, apurado na data do pagamento.

§ 1º A convalidação referida neste artigo extingue os créditos tributários constituídos em função da utilização do benefício até a data de início da vigência do *caput*.

§ 2º A convalidação não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 3º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à implementação da convalidação de que trata este artigo.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de setembro de 2017.

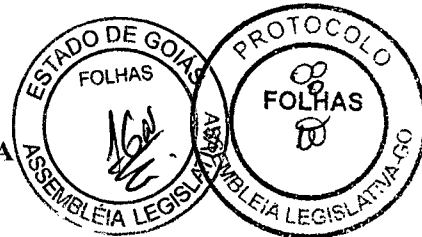

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 301, de 21 / 09 / 17, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 26 / 09 / 17, via ofício nº 1.317 / P e, 18 / 10 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1004 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18 / 10 / 2017

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/11/2012

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 10 / 2017.

Presidente:

Aquino Jr



PROCESSO N.º : 2017004129
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 301, de 21 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.004, de 17 de outubro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 301, de 17 de outubro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre alterações na Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária, e na Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, que institui o incentivo Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – LOGPRODUIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR.

O veto parcial foi oposto em relação à emenda que acrescentou o art. 3º ao autógrafo, sob o fundamento de que *“a convalidação aqui tratada é equivalente à concessão retroativa do incentivo Logproduzir em situações não abrangidas pelo subprograma.”*

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei dispõe sobre alterações na Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária, e na Lei nº 14.244, de 29 de julho de 2002, que institui o incentivo Apoio à Instalação e Expansão de Empresas Operadoras de Logística de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás – LOGPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

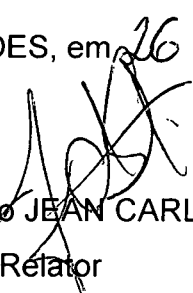
Diferentemente do que foi argumentado pela Governadoria do Estado, a redação do art. 3º não tem potencialidade para causar insegurança jurídica, sendo importante para fomentar as atividades de instalação e expansão de empresas operadoras de logística de distribuição de produtos no Estado de Goiás.

Assim, tendo em vista que o artigo vetado se compatibiliza com o interesse público, entendemos razoável a rejeição do veto.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de Outubro de 2017.



Deputado JEAN CARLO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Processo Nº 4129/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 11 / 2017.

Presidente: